

d) — aprovar as medidas judiciais que se fizerem necessárias para salvaguardar os interesses do "Fundo".

Parágrafo único — As deliberações do Conselho, quando transformadas em resoluções, serão publicadas no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.

"Artigo 10 — Poderão ser admitidas as seguintes formas de garantia, oferecidas pelo mutuário ou por terceiros:

- a) — hipoteca ou outras garantias reais;
- b) — penhor de bens móveis;
- c) — caução de títulos, ações ou debêntures; e
- d) — fiança ou aval".

"Artigo 11 — Aprovada a operação de financiamento poderá ser concedido adiantamento por conta desta, até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que sejam oferecidas condições de segurança de seu reembolso".

"Artigo 12 — A fim de dar total cumprimento ao disposto neste decreto, o Governo do Estado de São Paulo estabelecerá, com o Banco do Estado de São Paulo, S.A., a forma e as bases de cooperação deste na aplicação do "Fundo".

Parágrafo único — As providências a que se refere este artigo, deverão incluir:

a) — a obrigação do Banco de manter serviços especializados para a aplicação do "Fundo";

b) — a entrega de recursos, pela Secretaria da Fazenda à medida em que se fizerem necessários para atender às obrigações decorrentes dos financiamentos aprovados;

c) — a remuneração do Banco pelos serviços prestados;

d) — a contabilização das operações do "Fundo" em contas especiais que permitam acompanhar sua aplicação;

e) — o compromisso do Banco de observar, na aplicação do "Fundo", as normas contidas neste decreto e nas resoluções que venha a baixar o Conselho, dentro de suas atribuições;

f) — o encaminhamento ao Presidente do Conselho do "Fundo" para final julgamento e decisão, dos pedidos de financiamentos sempre acompanhados do pronunciamento da Diretoria do Banco.

Artigo 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.494, DE 18 DE SETEMBRO DE 1963

Revoga os decretos ns. 40.602 e 40.603, de 22 de agosto de 1962 que aprovaram os regulamentos do "Fundo de Expansão da Indústria de Base" e do "Fundo de Financiamento da Indústria de Bens de Produção".

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam revogados os decretos ns. 40.602 e 40.603, de 22 de agosto de 1962, que aprovaram, respectivamente, o regulamento do "Fundo de Expansão da Indústria de Base" e o regulamento do "Fundo de Financiamento da Indústria de Bens de Produção".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 42.495, DE 20 DE SETEMBRO DE 1963

Fixa novos preços para os serviços a cargo do Instituto Geográfico e Geológico

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 31 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955;

considerando que os preços dos serviços a cargo do Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, já não representam a justa retribuição do custo desses serviços, necessitando, por isso mesmo, ser reajustados,

Decreta:

Artigo 1.º — Os preços dos serviços (análises, ensaios, pesquisas e outros), a cargo do Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, passam a ser cobrados de acordo com a Tabela anexa ao presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de setembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Oscar Thompson Filho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de setembro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral, Substituto

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 42.495,

DE 20 DE SETEMBRO DE 1963

Seção 1 — Análises de Rochas e Minerais

	Preços Cr\$
1. 1 — Petrografia	
Análise microscópica para classificação de rochas ou minerais	3.000,00
1. 2 — Espectrografia	
Análise qualitativa de rochas, minerais e resíduos de águas	1.600,00
1. 3 — Radioatividade	
Determinação do local da ocorrência:	
Por dia, ou fração de dia	3.000,00
Preço mínimo	7.000,00
1.302 — Determinação no laboratório	1.200,00
1. 4 — Análise por via química	
Minério de ferro	
Análise compreendendo as seguintes dosagens: sílica, ferro, manganês, enxofre, fósforos e titânio	1.600,00
Cada elemento a mais	250,00
1.402 — Bauxita	
Análise compreendendo as seguintes dosagens: sílica e insolúveis, óxido de ferro, óxido de titânio, óxido de alumínio e perda por calcinação	1.600,00
Cada elemento a mais	250,00
1.403 — Calcários e dolomitas	
Análises compreendendo as seguintes dosagens: anidrido de carbônico sílica, óxido de ferro, óxido de titânio, óxido de alumínio, óxido de cálcio e óxido de magnésio	1.600,00
Cada elemento a mais	250,00
1.404 — Rutílos e Ilmenitas	
Análises compreendendo as seguintes dosagens: óxido de	

	titânio, óxido de ferro e sílica	1.600,00
	Cada elemento a mais	250,00
1.405	Colômbitas e Tantalitas	
	Análise compreendendo as seguintes dosagens: óxido de tântalo e óxido de nióbio	2.100,00
	Cada elemento a mais	280,00
1.406	Minério de Manganês	
	Análise compreendendo as seguintes dosagens: sílica, óxido de ferro, manganês, enxofre e fósforo	1.600,00
	Cada elemento a mais	250,00
1.407	Minério de Zircônio	
	Análise compreendendo as seguintes dosagens: sílica, óxido de ferro e óxido de zircônio	2.000,00
	Cada elemento a mais	280,00
1.408	Cromitas	
	Análise compreendendo as seguintes dosagens: óxido de cromo e óxido de ferro	1.600,00
	Cada elemento a mais	250,00
1.409	Terras Raras	
	Primeiro elemento a dosar	1.400,00
	Cada elemento a mais	580,00
1.410	Volframitas	
	Análise compreendendo as seguintes dosagens: trióxido de volfrâmio, óxido de ferro, óxido de manganês, óxido de estanho e sílica	2.100,00
	Dosagem de volfrâmio, só	1.200,00
	Cada elemento a mais	280,00
1.411	Carves	
	Análise imediata compreendendo as seguintes determinações: umidade, substâncias voláteis, cinzas, enxofre e poder calorífero	1.600,00
	Cada elemento a mais	250,00
1.412	Grafitas	
	Análise de carbono	1.400,00
	Cada elemento a mais	250,00
1.413	Minérios de Chumbo, Estanho e Arsênico, Antimônio, Cobre, Bismuto e Zinco	
	Dosagem do primeiro elemento	1.000,00
	Cada elemento a mais	250,00
1.414	Minérios de Níquel, Colbato, Mercúrio, Esancio e Bário	
	Dosagem do primeiro elemento	1.000,00
	Cada elemento a mais	250,00
1.415	Metais preciosos — Ouro, Prata e Platina	
	Dosagem de cada elemento	2.100,00
	Dosagem de ouro e prata na mesma amostra	3.200,00
	Dosagem de ouro, prata e platina na mesma amostra	3.800,00
1.416	Minérios e Materiais outros, não especificados	
	Dosagem do primeiro elemento	1.200,00
	Cada elemento a mais	250,00
1.417	Metais Alcalinos — Potássio, Sódio e Lítio	
	Dosagem do primeiro elemento	1.200,00
	Cada elemento a mais	250,00
1.418	Cimento	
	Análise, compreendendo as seguintes dosagens: sílica insolúveis, óxido de ferro, óxido de titânio, óxido de alumínio, óxido de manganês, anidrido fosfórico, óxido de cálcio, óxido de magnésio, sulfatos, perda ao fogo, cal livre e sulfuretos	3.800,00
1.419	Gipsitas ou Gesso	
	Análise compreendendo as seguintes dosagens: unidade, água combinada, anidrido sulfúrico, cloretos, óxido de cálcio e óxido de magnésio	2.400,00
1.420	Fluoritas	
	Dosagem de fluor	1.600,00
	Cada elemento a mais	250,00
1.421	Rochas	
	Análise completa do primeiro elemento	1.200,00
	Cada elemento a mais	280,00
1.422	Água	
	Análise de água para fins industriais, compreendendo as seguintes determinações: resíduos secos, cloretos, dureza, ferro, sulfatos e alcalinidade	3.800,00
	Cada análise de resíduo	5.900,00
	Análise de água-potabilidade, compreendendo as seguintes determinações: resíduos, cloretos, sulfatos, nitratos, amoníaco e matéria orgânica	4.800,00
1. 5	Boletim de Análise de interesse particular	
1.501	Além do original, cada	200,00
1.502	Boletim de análise e de interesse do Instituto Geográfico e Geológico quando a divulgação, a Juízo do Diretor do Instituto, não contrarie o interesse público, cada	200,00
	Seção 2 — Tratamento de Minérios	
2. 1	Ensaio Granulométrico	1.400,00
2. 2	Concentração por tipo de ensaio	2.000,00
2. 3	Estudo para melhoria de uma determinada operação de aproveitamento de minérios:	
	Por dia ou fração de dia	3.000,00
	Preço mínimo	6.000,00
2. 4	Estudo de um circuito de britagem, moagem, peneiração a classificação	15.000,00
2. 5	Assistência técnica junto as instalações de beneficiamento de minérios:	
	Por dia ou fração de dia	3.000,00
	Preço mínimo	6.000,00
	Nota: as análises químicas que se tornarem necessárias aos ensaios previstos nesta tabela serão cobrados à parte, segundo os preços previstos na Seção 1.	
	Seção 3 — Água subterrânea	
3. 1	Estudo de captação:	
	Por dia ou fração de dia	3.000,00
	Preço mínimo	6.000,00
3. 2	Sondagem — Taxa de desgaste por metro	
3.201	Com sonda rotativa e aço granulado:	
	Rochas de pequena e média dureza (sedimentárias)	700,00
	Rochas duras (metamórficas, ígneas e calcárias)	1.100,00
3.202	Com sonda rotativa usando brocas rodetes ou de arrasto:	
	Rochas de pequena ou média dureza	1.100,00
	Rochas duras	4.200,00
	Seção 4 — Pesquisas em jazidas minerais	
4. 1	Sondagem — taxa de desgaste por metro	
4.101	Rochas muito duras, fendilhadas ou granulação heterogênea, tipo granito, olho de sapo, quartzito quebrado, sílex, diabase fendilhadas, etc.	1.200,00
4.102	Rochas muito duras, uniformes, tipo quartzito	1.000,00
4.103	Rochas duras, de granulação uniforme, tipo calcário	900,00
4.104	Rochas de dureza média, tipo ardósia e rochas moles, tipo folhelho	700,00
	Seção 5 — Minerais, Cópias e Publicações	
5. 1	Pó calcário "Agricor" corretivo de acidez do solo, por tonelada:	
5.101	A granel	2.200,00
5.102	Em sacos de três folhas	2.700,00
5.103	Em sacos de quatro folhas	2.800,00
5. 2	Coleção de rochas e minerais (50 amostras)	900,00
5. 3	Cópias heliográficas de mapas ou cartas	
	Por metro quadrado	380,00
	Preço mínimo	150,00
5. 4	Fotografias aéreas verticais:	
	a — Cópias de 23 x 23 cm:	
	Por unidade (até 50 cópias)	750,00
	Por unidade (de 51 a 150 cópias)	650,00
	Por unidade (de 151 a 300 cópias)	550,00
	(acima de 300 cópias)	450,00
	Os órgãos públicos terão desconto de 10% a 30%, a critério do Instituto Geográfico e Geológico.	
	b — Ampliações e Mosáicos	
	O preço será o de custo, com o acréscimo de 50%.	